

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 4.718, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.*

RELATOR: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.718, de 2019, de autoria do Senador Major Olimpio, que *dispõe sobre incentivos fiscais, com dedução do imposto de renda devido, de valores doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.*

O art. 1º da proposição expressa que sua finalidade é instituir incentivo fiscal no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) para doações para entidades sem fins lucrativos que executam projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais.

O art. 2º determina que as pessoas físicas e jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, respectivamente, até 80% (oitenta por cento) e até 40% (quarenta por cento) dos valores efetivamente doados a entidades sem fins lucrativos, para aplicação em projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente, inclusive projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos e projetos para redução da poluição ambiental. O § 1º estabelece que a dedução do imposto de renda relativo aos incentivos fiscais previstos no art. 1º do PL



nº 4.718, de 2019, não poderá exceder o limite de 4 % do imposto devido para as pessoas jurídicas e 6 % para as pessoas físicas. O § 2º veda o emprego da parcela incentivada das doações para remunerar, a qualquer título, membro de órgão dirigente das entidades executoras dos referidos projetos.

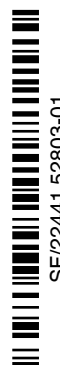
O art. 3º delibera que projetos destinados a promover o uso sustentável dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente resultantes da doação para entidades sem fins lucrativos, acompanhados de planilhas de custos, deverão ser submetidos ao Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente e, para serem aprovados, precisarão enquadrar-se nas diretrizes, prioridades e normas por ele estabelecidas.

O art. 4º do projeto ordena que, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente

O art. 5º exige que o controle da execução e a avaliação final dos projetos, no exercício de suas atribuições específicas, será responsabilidade do Departamento da Receita Federal e do Ministério responsável pela Política Nacional de Meio Ambiente.

Finalmente, o art. 6º preceitua que a não execução, total ou parcial, do projeto, nos prazos estipulados em seu cronograma, obrigará a entidade beneficiada à devolução do valor do imposto que deixou de ser arrecadado, em termos proporcionais à parcela não cumprida do projeto, acrescido de juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

Segundo o autor do PL nº 4.718, de 2019, a legislação ambiental de nosso país carece de instrumentos econômicos para estimular práticas sustentáveis e de maiores incentivos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais, ao possibilitar a destinação de recursos para projetos que preservem o meio ambiente.



A matéria foi encaminhada para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE) para análise, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre a proteção do meio ambiente, o controle da poluição e a conservação da natureza.

Com relação ao mérito, o PL nº 4.718, de 2019, visa criar incentivos fiscais relacionados ao IRPF e ao IRPJ tomando como base valores doados a entidades sem fins lucrativos para projetos que promovam a preservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais. Assim, a proposição promove a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável no Brasil e mereceria ser aprovada.

Entretanto, apesar da análise dos aspectos econômicos e constitucionais pertencerem à CAE, somos obrigados a fazer considerações sobre essas matérias pois, lamentavelmente, existem visíveis desconformidades do projeto em relação às regras orçamentárias e constitucionais.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), determina que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A não observância dessas regras, além de descumprir a LRF, também viola o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, que estabelece que a proposição legislativa que crie ou que altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Portanto, entendemos que, devido às razões apresentadas, não existe a possibilidade de conceder o incentivo de natureza tributária na forma proposta pelo autor e, sendo assim, o PL nº 4.718, de 2019, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.718, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22441.52803-01